



**Parecer da UGT sobre o projeto de despacho que aprova a lista de setores de emprego com atividade sazonal prevista no n.º 5 do artigo 51.º-A da Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto**

A UGT regista a proposta apresentada pelo Governo no que toca à definição dos sectores em que existe trabalho sazonal, para efeitos do nº 5 do Artigo 51.º-A (Visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias), introduzido pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, em alteração do regime que estabelece as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português.

A UGT entende que não é possível uma pronúncia cabal sobre a proposta em apreço, atento o facto de se desconhecer a metodologia e critérios concretos que determinam a apresentação da listagem proposta.

No entanto, e mesmo desconsiderando o facto de alguns dos sectores em causa nos parecerem dificilmente enquadráveis no conceito de sazonalidade dentro do espírito que parece presidir à Lei nº 23/2007 (a sua sazonalidade é, quando muito, indirecta e, enquanto tal, poderia estender-se a quase toda a actividade económica), e menos ainda dentro de uma região pré-determinada, não podemos deixar de manifestar a nossa estranheza face ao facto da listagem apresentada se encontrar “dividida” por regiões, numa solução que não parece resultar do diploma enquadrador e que não deixará de suscitar questões de aplicabilidade prática.

Assim, e desde logo, o nº 3 do referido artigo estabelece que *“O visto de curta duração para trabalho sazonal autoriza o seu titular a exercer atividade laboral sazonal durante período inferior a 90 dias, sendo válido como autorização de trabalho sempre que o seu titular esteja isento de visto para entrar em território nacional.”*

Do normativo em causa, e na ausência de qualquer referência a diferenças regionais, parece resultar que, caso o visto seja concedido para um sector de actividade previsto apenas para alguma ou algumas das regiões (v.g actividade imobiliária), tal facto não poderá obstar a que o trabalhador se desloque para outra região – incluindo uma em que a actividade não consta da listagem respectiva – e exerça essa mesma actividade.

Nesse quadro, em que a diferenciação regional apenas será relevante no momento da concessão do visto e não quanto ao exercício efectivo da actividade, o regime proposto poderá revelar-se de reduzido efeito prático.

Face ao exposto, a UGT deve referir que entende que se nos afiguraria mais adequado o estabelecimento de uma listagem única para todo o País, a qual deveria expressar o denominador mínimo comum entre as várias regiões.

27 de Novembro de 2017